



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845102 - SP (2023/0281596-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MIKAIL REIMBERG ROCHA
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTROS - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. "SEGUNDA APELAÇÃO" TRAVESTIDA DE *WRIT*. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REEXAME FÁTICO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a ordem impetrada, quando evidenciado que a impetração busca revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, em verdadeira apelação travestida de *habeas corpus*, em especial quando não demonstrada coação ilegal manifesta.
2. O afastamento da conclusão das instâncias ordinárias sobre a prática ou não do delito de estelionato demandaria indevido reexame de fatos e provas, incompatível com a via eleita. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845102 - SP (2023/0281596-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MIKAIL REIMBERG ROCHA
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTROS - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. "SEGUNDA APELAÇÃO" TRAVESTIDA DE *WRIT*. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REEXAME FÁTICO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a ordem impetrada, quando evidenciado que a impetração busca revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, em verdadeira apelação travestida de *habeas corpus*, em especial quando não demonstrada coação ilegal manifesta.
2. O afastamento da conclusão das instâncias ordinárias sobre a prática ou não do delito de estelionato demandaria indevido reexame de fatos e provas, incompatível com a via eleita. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Mikail Reimberg Rocha** contra a decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 125):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. SEGUNDA APELAÇÃO TRAVESTIDA DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. INEXISTÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

O agravante reitera os argumentos da impetração e alega, em síntese, que *a condenação não pode prosperar, ou seja, contraria a Lei Federal e jurisprudências predominantes dos Tribunais Superiores. No presente caso, o Agravante não percorreu o núcleo do tipo penal. Não há que se falar em ilícito criminal. Por todo o exposto nos autos, resta claro e cristalino a ocorrência de ilícito cível, que deve ser dirimido na justiça competente* (fl. 132).

Assevera que, *no caso em apreço não há necessidade da reanálise das provas, mas apenas a sua reavaliação, tendo em vista que além de mal valorados, os fatos foram, equivocadamente, mal qualificados, configurando, assim, a patente ilegalidade, a qual é possível observar pela simples leitura da denúncia, sentença e acórdão* (fl. 142), de modo que *resta plenamente demonstrado, no caso em tela, que o habeas corpus é medida adequada para solucionar o patente constrangimento ilegal* (fl. 143).

Postula, então, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, pede *a inclusão do presente agravo em mesa, para que essa lhe dê provimento, reiterando termos do recurso tempestivamente protocolado* (fl. 153).

Sem manifestação do agravado. Ciência do MPF à fl. 157.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão agravada não comporta reparos.

De início, observo que a via eleita foi indevidamente utilizada como espécie de "segunda apelação", a fim de revisar toda a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível.

Ademais, o afastamento da conclusão das instâncias ordinárias sobre a prática ou não do delito de estelionato demandaria indevido reexame de fatos e provas incompatível com a via célere do *habeas corpus*, razão pela qual **confirmo** os fundamentos da decisão agravada, por estarem em sintonia com a jurisprudência desta

Corte Superior (fl. 126 - grifo nosso):

[...]

Ocorre que, além de a via eleita ter sido indevidamente utilizada como espécie de segunda apelação criminal, pretendendo a revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, tendo a Corte estadual destacado que, a partir das declarações da vítima e dos documentos acostados aos autos, conclui-se que o acusado utilizava expediente fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita por meio de um estabelecimento comercial situado em uma das principais avenidas da capital paulista, ludibriava os potenciais vendedores de veículos, convencendo-os a realizar a transferência do documento de titularidade do automóvel antes que recebessem o preço a ser pago pelo bem (fl. 121), razão pela qual destituir o julgado ensejaria indesejável revolvimento fático-probatório, repudiado na via estreita do habeas corpus.

Para tanto, existe a via da revisão criminal, fundamentada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, que admite a revisão dos processos findos quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

[...]

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. LIMITES DA IMPETRAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. FALTA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NOVOS PELO AGRAVANTE PARA INVALIDAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional, tampouco em substituição a revisão criminal** (precedentes do STJ e do STF).

2. O *habeas corpus* não é a via adequada para examinar questões que demandem dilação probatória, como a anulação da decisão que reconheceu a prática de falta grave, em razão da natureza célere do writ, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.

3. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 240.627/RS, minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 13/12/2013 - grifo nosso).

Ainda no mesmo sentido da decisão impugnada: AgRg no HC n. 769.751/ES, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 11/3/2024; AgRg no HC n. 737.067/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1º/12/2022; AgRg no HC n. 888.638/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024; e o AgRg no HC n. 789.726/PR, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 845.102 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0281596-8

Número de Origem:

00745124220168260050 745124220168260050

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTROS

ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572

GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470

BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MIKAIL REIMBERG ROCHA

CORRÉU : MARLON OLIVEIRA DIAS ROCHA

CORRÉU : BIANCA SVELA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIKAIL REIMBERG ROCHA

ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTROS - SP221336

KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572

GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470

BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024